

PARECER JURÍDICO



Protocolo Geral nº1501/2025

MAREC 208/2025

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a possibilidade jurídica de a Câmara Municipal realizar o empréstimo temporário de veículos (Comodato) para a Secretaria Municipal de Saúde, visando o atendimento de necessidades emergenciais dos serviços públicos de saúde, pelo nobre vereador Antônio Carlos de Lima.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. A Supremacia Constitucional do Interesse Público (Art. 23, II, CF/88)

O fundamento material para a possibilidade do empréstimo reside no **Art. 23, II, da CF**, que estabelece a **competência comum** da União, Estados e **Municípios** para **cuidar da saúde e assistência pública**.

Em um cenário de emergência, a cooperação interinstitucional (Câmara e Prefeitura) para proteger a saúde pública configura a concretização deste dever constitucional. O uso do patrimônio da Câmara para auxiliar o Executivo em uma função essencial e inadiável é um ato de **gestão eficiente** dos recursos públicos, legitimado pela supremacia do interesse público primário.

2. Princípios de Execução e Zelo Patrimonial (Art. 37, caput, e Art. 23, I, CF/88)

O ato de cessão deve ser orientado pelo **Art. 37, caput, da CF**, em especial:

- **Eficiência:** O empréstimo atende a este princípio ao otimizar o uso do bem em prol do serviço de saúde, que é emergencial.
- **Legalidade e Moralidade:** Exigem que o ato seja formalizado e motivado.

Adicionalmente, o **Art. 23, I, da CF**, impõe o dever de **conservar o patrimônio público**. Portanto, a cessão não pode ser definitiva, não pode prejudicar as atividades da Câmara e deve garantir a responsabilidade total do órgão receptor (Saúde) pela guarda e conservação do bem.

3. Formalidade e Autorização Legal Local (Art. 34, LOM)

O **Art. 34 da Lei Orgânica Municipal de Andradadas** confere à Câmara Municipal a competência para autorizar atos de disposição patrimonial. Embora o artigo se concentre em:

- **VII e VIII:** Concessão de uso de bens municipais (uso, direito real de uso),



- **IX e X:** Alienação e aquisição de bens imóveis,

O dispositivo reforça o princípio da **Legalidade** e a necessidade de **autorização do Legislativo** para atos que envolvam a destinação de bens públicos.

Interpretação: Mesmo que a LOM não detalhe o *Comodato* de bens móveis (veículos) entre os Poderes, o princípio implícito é que qualquer transferência de uso, mesmo temporária e gratuita, de um Poder para outro, deve ser precedida de **autorização do Plenário da Câmara**, garantindo a transparência (Art. 37, *caput*, CF) e a finalidade pública, especialmente se o bem pertencer ao patrimônio do Legislativo.

III. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto e com base na interpretação integrada do Direito Constitucional e da Lei Orgânica Municipal:

1. **VIABILIDADE MATERIAL:** O ato é **JURIDICAMENTE POSSÍVEL**, pois a urgência na área da Saúde (Art. 23, II, CF) configura o **interesse público primário e superior** que justifica o uso cooperado do patrimônio, agindo a Administração com **Eficiência (Art. 37, CF)**.
2. **VIABILIDADE FORMAL:** Para atender à **Legalidade (Art. 37, CF)** e ao espírito do **Art. 34 da LOM**, que exige autorização para atos de disposição de bens, a cessão deve ser formalizada:
 - **Autorização:** Por meio de **Resolução/Ato da Mesa Diretora ad referendum do Plenário** (se houver urgência extrema), ou por **Ato formal da Presidência após deliberação da Casa**, justificando-se a necessidade de zelar pelo patrimônio (Art. 23, I, CF).
 - **Instrumento:** Elaboração de **Termo de Cessão de Uso ou Comodato**, de natureza **estritamente temporária**, que transfira à Secretaria de Saúde a total responsabilidade por manutenção, seguro, despesas operacionais e devolução do veículo ao fim da emergência.

É o parecer.

Andradas, 4 de Novembro de 2025


Patrícia Titato Medeiros Dias
OAB/MG 74.834